

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO /PE

CRISTIANE OLIVEIRA DE CARVALHO DOS SANTOS, brasileira, Candidata a vereadora, inscrita no CPF sob o nº 337.116.234-68 e no RG sob o nº 2.543.276 SDS/PE, com endereço na Avenida São Francisco, 37, Centro, Cortês, Pernambuco, CEP 55.525-000, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos do artigo 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, ajuizar a presente

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

em desfavor da **FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA**, CNPJ N° 01.443.619/0001-33, representado por seu Presidente **ERNANE SOARES BORBA JUNIOR**, inscrito no CPF 793.622.654-00, residente na Rua Coronel José Belarmino, 22, Centro, Cortês, Pernambuco; e dos candidatos (as):

ROSSANA MARIA RIBEIRO DE QUEIROZ SAMPAIO, brasileira, inscrita no CPF 508.063.514-20, informou que reside na Rua Coronel José Belarmino, 22, Centro, Cortês, Pernambuco, porém na realidade, seu endereço é Rua Maria de Fátima Soares, 104, Ipatinga, Recife, CEP 50.680-230;

ROBECINO JOSÉ DO NASCIMENTO, brasileiro, inscrito no CPF 421.084.624-49, residente e domiciliado na Avenida São Francisco, 111, Centro, Cortês, Pernambuco;

ERONALDO SILVA DO NASCIMENTO, brasileiro, inscrito no CPF 067.830.784-93, Rua residente e domiciliado na Rua Jaime Rodrigues, 154, Centro, Cortês, Pernambuco;

RAQUEL DE ARAÚJO GOMES, brasileira, inscrita no CPF 089.506.894-05, residente e domiciliada na Rua José Ricardo de Medeiros, 86, Centro, Cortês, Pernambuco;

JOSÉ EDSON LIMA DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF 012.533.714-07, residente e domiciliado na Rua Frederick Von Shosten, 366, Centro. Cortês, Pernambuco;

JOSIMAR SEBASTIÃO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF 085.317.584-59, residente e domiciliada na Rua Barra de Jangada, B18, Rua 4, 18, Zona Rural, Cortês, Pernambuco;

EDILSON JOAQUIM DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF 817.007.684-68, residente e domiciliado na Rua Cacimiro Alves de Lima, 158, Centro, Cortês, Pernambuco;

EDSON LOPES DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF 757.062.614-15, residente e domiciliado na Rua José Belarmino, 72, Centro, Cortês, Pernambuco;

MARIA DO SOCORRO DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF 479.254.854-34, residente e domiciliada na Agrovila Barra de Jangada, 67, Zona Rural, Cortês, Pernambuco;



CICERO IZIDORO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF 061.501.464-05, residente e domiciliado na Travessa Margem da PE, 13, Centro, Cortês, Pernambuco.

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DAS PRELIMINARES

1.1 DA NECESSÁRIA REMESSA DOS AUTOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Nos termos do Art. 350 do Código Eleitoral, constitui crime eleitoral omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais, senão vejamos:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Pois bem, conforme será demonstrado nestes autos, a Sra. Rossana inseriu declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita para fins eleitorais, quando anexou ao seu Registro de Candidatura, Antecedente Criminal Estadual informando que residia na Rua Coronel José Belarmino, 22, Centro, Cortês, Pernambuco, quando na verdade a mesma reside na é Rua Maria de Fátima Soares, 104, Ipatinga, Recife, CEP 50.680-230, com o único intuito de preencher a cota de gênero, levando a erro a Justiça Eleitoral.

Esta atitude temerária, coloca em cheque o sufrágio universal de forma grave e irresponsável, pois desvirtua o princípio da lisura eleitoral, sendo mais que sabido que ações como esta causam danos irreparáveis no nosso Estado Democrático de Direito, algo a ser combatido com firmeza por esta Justiça Eleitoral.

Pois bem, esta estratégia vil, já realizada pela Sra. Rossana, não pode ser desprezada, requerendo-se, preliminarmente a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que este apure a ocorrência do crime previsto no 350 do Código Eleitoral.



1.2 DA COMPETÊNCIA E DA LEGITIMIDADE

Sobre a medida da jurisdição a ser fixada no presente caso, convém destacar a competência deste juízo eleitoral singular de 1ª instância para processar e julgar a questão trazida a exame, eis que se trata de interesse eleitoral local relacionado à estabilidade do processo eleitoral local.

CÓDIGO ELEITORAL

Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

[...]

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

[...]

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

[...]

LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Diante disto, fica claro que o Juízo Eleitoral de Cortês, é o órgão competente para o ajuizamento e tramitação desta Ação, bem como, a legitimidade do Investigante.

1.3 DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral está prevista no artigo 22, “caput”, da Lei Complementar nº 64/1990, que dispõe:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
(...)*

Quanto à tempestividade, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a investigação judicial eleitoral pode ser proposta até o último dia fixado para a diplomação dos eleitos, independentemente de a solenidade ter ocorrido em data anterior na circunscrição. (AREspE 0600994- 58.2020.6.26.0094/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28/4/2023).

No caso dos autos, pretende-se apurar a ocorrência de fraude/abuso do poder político consistente no registro de candidaturas fictícias a fim de se cumprir a cota de gênero, que determina que cada partido ou federação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Para além da possibilidade de apuração de responsabilidade via Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), o Tribunal Superior Eleitoral, desde o paradigmático julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 243-42.2012.6.18.0024, oriundo de José de Freitas/PI (Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 11/10/2016), fixou o entendimento de que é possível apurar o lançamento de candidaturas fictícias, apenas para atender aos patamares exigidos pela legislação eleitoral, mediante a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Essa compreensão considera que a fraude à cota de gênero pode ser compreendida como uma espécie de abuso do poder político. Assim, estando o entendimento consolidado inclusive na Súmula nº 73/TSE, não há qualquer



controvérsia no sentido de que a fraude em questão pode ser apurada mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

2. DOS FATOS

Todos os (as) candidatos (as) tiveram suas candidaturas registradas pelo Diretório Municipal da Federação PSDB/Cidadania, que disputou as eleições municipais de 2024 no município de Cortês-PE.

Consoante o resultado oficial da eleição deste município anexo, as pessoas ora representadas, foram proclamadas eleitas ou suplentes para o cargo de Vereador do Município de Cortês, tendo sido eleitos, Irmão Josimar e Professor Edson, tendo praticado e/ou se beneficiado de **Fraude à Cota de Gênero**, configurando assim o chamado abuso do poder político, nas eleições de 2024.

É notório que a chamada fraude acarreta a frustração da finalidade da norma eleitoral, em vista do uso de artifício, ardil ou artimanha no pleito. É notadamente o fingir está agindo em conformidade com o Direito, mas com o claro objetivo de contrariar suas regras e princípios que são bases do Direito Eleitoral.

No presente caso, a fraude se deu no registro de candidatura fictícia a fim de se cumprir a cota de gênero, que determina que cada ente partidário deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, o que ocorreu de forma factícia no presente caso.

Notadamente percebe-se que a Federação PSDB/Cidadania formalmente registrou 10 (dez) candidaturas, sendo 7 (sete) do gênero masculino e 3 (três) do gênero feminino, conforme demonstra o DRAP, cumprindo assim, virtualmente, a regra eleitoral do mínimo de 30%, no caso com a cota feminina.

Entretanto, ao término da campanha eleitoral, **analisando o resultando e a performance de algumas candidatas dos vários partidos**, restou público e notório que **algumas delas de fato não concorreram na eleição de 2024**, apenas emprestaram seus nomes para compor a cota de gênero de um determinado partido, vez que, muitas delas obtiveram votação ínfima e sem receber qualquer apoio do partido e sem praticar atos de campanha, de modo que não efetivamente não buscaram votos dos eleitores, restando claro e cristalino os indícios fortes de que tais candidaturas foram fictícias, com o único intuito de preencher a cota de gênero exigida por lei, facilitando assim a participação dos demais candidatos dos partidos, configurando a prática perniciosa e conhecida na política nacional, mas que é totalmente ilegal.

A intenção prevista na norma contida no art. 10 §3º da Lei das Eleições, não é exigência meramente formal que determina que se tenha no mínimo 30% de candidatas femininas, como é o caso. Objetiva claramente que haja um mínimo de candidatas e que estas efetivamente pratiquem atos de campanhas com



possibilidades de se elegerem, para tanto que seja destinados as mesmas, o mínimo de apoio de material de campanha e recursos financeiros do partido em que estejam filiadas.

A legislação tem como foco principal buscar coibir a prática do lançamento de candidatas meramente fictícias desde o seu nascedouro, evitando assim o desrespeito a norma legal.

A presente ação é no sentido de que a candidata **ROSSANA MARIA RIBEIRO DE QUEIROZ SAMPAIO**, que obteve apenas 2 (dois) votos e, buscando também as suas Redes Sociais, como Instagram e Tik Tok, percebemos que a mesma não realizou atos de campanha, mesmo tendo acesso aos meios digitais, mas que não os empregaram em sua plenitude para divulgação da própria candidatura.

Mesmo tendo uma participação ativa nessas Rede Sociais com publicação de outros assuntos, não teve em nenhum momento a apresentação de suas ideias e projetos. Na sua prestação de contas, assim como de todos os candidatos da Federação PSDB/Cidadania, houve gastos de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo R\$ 100,00 (cem reais) para advogado e R\$ 100,00 (cem reais) para contador, sendo uma prestação de contas padronizada.

Não houve a confecção de santinhos, adesivos, bandeiras, nem qualquer outro material relativo à campanha da Sra. Rossana, o que também corrobora com os fatos aqui apontados.

Sequer houve notícia de propaganda eleitoral no rádio, pela não divisão do tempo pelo partido entre seus candidatos, deixando a candidata de pedir votos, o que é essencial para êxito na disputa, o que denota claramente ausência de efetivo interesse de concorrer ao pleito por parte da candidata e do partido que não lhe ofereceu as condições mínimas de disputa.

Percebe-se também que o endereço fornecido pela mesma é o de **ERNANE SOARES BORBA JUNIOR**, qual seja, na Rua Coronel José Belarmino, 22, Centro, Cortês, Pernambuco, o que demonstra claramente fraude no endereço informado, haja vista a mesma morar na Rua Maria de Fátima Soares, 104, Ipatinga, Recife, CEP 50.680-230.

Devido ao fato da cidade ser pequena, todos da cidade sabem quem de fato mora na Rua Coronel José Belarmino, 22: Ernane Soares Borba (pai); Maria de Fátima Cisneyros Sampaio Borba (Mãe e atual prefeita); e Ernane Soares Borba Júnior (pai da vereadora Letícia e presidente do PSDB).

Inclusive desafio que a Sra. Rossana seja intimada pessoalmente deste processo no endereço acima, pois é fato e notório que a mesma na realidade mora em Recife, e repito, ela não será intimada deste processo em Cortês.



Repise-se que em momento algum, em seu processo de Registro de Candidatura, foi apresentado algum comprovante de residência que pudesse de fato comprovar seu real endereço. Pelo contrário: a Sra. Rossana afirmou morar na Rua Coronel José Belarmino, 22, quando anexou seus Antecedentes Criminais da Justiça Estadual, gerado no dia 05 de junho de 2024, às 15:35, conforme fica comprovado abaixo:

05/08/2024, 15:35

Antecedentes Criminais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

SETOR DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Oeste, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX) 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO CRIMINAL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 05/08/2024 15h35min Data de Validade: 03/09/2024

Nº da Certidão: 05277712/2024 Nº da Autenticidade: MV.J1.Z3.B2.PY

<small>Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc)</small>	
Nome: ROSSANA MARIA RIBEIRO DE QUEIROZ SAMPAIO	
Documento Identificação: 2861149 SDS/PE	Data da Emissão: 25/02/2015
CPF: 508.063.514-20	Título de Eleitor:
Nome do Pai: FRANCISCO URGE DE QUEIROZ	
Nome da Mãe: MARIA IVONILSE RIBEIRO DE QUEIROZ	
Estado Civil: Casado Nacionalidade: Brasileira	Dt Nascimento: 06/03/1966
Endereço Residencial: Rua Coronel Jose Belarmino, 22	Compl: Casa
Bairro: Centro	Cidade: Cortes/PE

Certifico que **NADA CONSTA**, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus, PJe Criminal e Juizados Especiais Criminais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, inclusive Justiça Militar Estadual, AÇÃO PENAL, distribuída e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende a Resolução do CNJ nº 270/2018.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto no artigo 163, § 2º, da Lei 7.210/84 e dos artigos 76, § 6º e 89, da Lei 9.099/95 e Resolução do CNJ nº 121/2010.

Observações:

A presente certidão foi expedida gratuitamente através da Internet, conforme Instrução Normativa nº 011/2008 - TJPE, de 15/08/2008, e de acordo com a Instrução Normativa nº 021/2009 - TJPE, de 13 de julho de 2009, com a nova redação conferida pela Instrução Normativa nº 09, de 09 de novembro de 2011.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - www.tjpe.jus.br - no menu - Antecedentes Criminais - Emitir / Validar Certidão, utilizando o número de autenticidade acima identificado.



(81) 985502762



(81) 985502762



neemiasqueiroga.adv@hotmail.com

Estes fatos são gravíssimos, amplamente provados pelos documentos aqui anexados, de forma que esta Justiça Eleitoral não pode ficar inerte ao que está sendo demonstrado nesta AIJE, devendo agir de forma contundente, para evitar que esta injustiça se perpetue, e que uma candidata eleita de forma irregular possa ser diplomada e exercer um cargo tão importante.

Detalhando o resultado da votação dos candidatos da Federação PSDB/Cidadania, nas eleições de 2024 em Cortês-PE, verifica-se que foram eleitos 02 (dois) candidatos que efetivamente tiveram suas estruturas próprias de campanha, uma deles Irmão Josimar, que foi eleito com 434 votos e Professor Edson, que foi eleito com 343 votos.

Diante dos fatos apresentados, não resta dúvida de que a Federação PSDB/Cidadania, levou a candidatura da Sra. Rossana a registro, apenas para FORMALMENTE cumprir a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, “cumprindo” a chamada Cota de Gênero com candidaturas femininas fictícias.

Analisando tudo o que foi trazido nesta Ação, o presente caso se amolda perfeitamente à Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, nos seus três pontos : **(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. (grifo nosso)**

Finalmente, fica cristalino que os fatos e provas aqui apresentados evidenciam a fraude à cota de gênero, não restando outra alternativa, a não ser declarar a inelegibilidade da sra. ROSSANA MARIA RIBEIRO DE QUEIROZ SAMPAIO; a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; bem como a nulidade dos votos obtidos pela Federação PSDB/Cidadania, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

3. DO DIREITO

A Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores. Valendo-se da expressão “preencherá” o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao



eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

*Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partidos ou coligação **preencherá o mínimo de 30%** (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”. (grifei)*

Sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o Juiz na hipótese de não observância, para que o partido ou coligação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas.

Tudo isso, como se sabe, durante o processamento do DRAP – demonstrativo de **regularidade** dos atos partidários –, para admissão, ou não, da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais. De fato, dentre os atos preparatórios da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma **irregularidade**, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido/coligação não terá, a rigor, um DRAP. Daí que outra não é a solução senão o **indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado**, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro. Dito com outras palavras, o partido não será admitido na disputa proporcional e as condições pessoais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) de cada um dos candidatos da lista sequer serão avaliadas e julgadas.

Tudo porque, repita-se, o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres é condição indispensável para a participação do partido/coligação nas eleições proporcionais.

Parafraseando os diletos Ministros do TSE no julgamento do REspEI – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ – RS, Acórdão de 04/08/2020 Relator(a) Min. Sérgio Banhos, destaca-se:

"A nova redação do § 3º tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas. Não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas



interessadas em disputar uma vaga. (SENHOR MINISTRO OG FERNANDES)"

"Porém, a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país. (SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)"

Neste sentido, também é valorosa a doutrina especializada:

“Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão “deverá reservar” pelo vocábulo “preencherá”, aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas”

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO.

RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS. PROVIDOS O O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL. 1.Os fatos existentes no voto–vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto–vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015. 2. **À luz do REspe nº 193–92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que**





identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral. 3. Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando-se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS SUPERIORES AO PERMITIDO PELA LEI. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE CANDIDATURA POR SEXO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, §§ 1º. E 3º. DA LEI N. 9.504/97. A ATA DE CONVENÇÃO DO PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO NÃO FOI ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 03 DO EG. TSE. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO NA NÃO FOI ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 03 DO EG. TSE. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A coligação apresentou número de candidatos proporcionais superior ao permitido pela lei e a informação do Cartório da 34ª Zona Eleitoral também demonstrou que não foram observados os percentuais de candidatura por sexo. 2. O § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo-se, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por 'preencherá', a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. Precedentes do Eg. TSE e desta Corte. 3. O representante da coligação, inobstante tenha sido regularmente intimado, não sanou a irregularidade concernente aos presidente e da secretaria na ata da convenção do Partido Trabalhista Cristão - PTC. 4. A jurisprudência do TSE somente admite a abertura de



prazo na sede recursal, no caso de não ter sido dada oportunidade para a regularização da falha na primeira instância, hipótese que não diz respeito aos presentes autos. 5. Improvimento do recurso, com a manutenção da sentença que indeferiu o registro da coligação. **(Recurso Eleitoral nº 15209, Acórdão nº 465 de 17/08/2012, Relator(a) MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012).**

Se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se o partido impugnado não apresentou candidaturas reais, ao contrário, apresentou candidaturas fictícias, ela sequer poderia ter sido admitida ao registro. O Juiz, tivesse percebido a fraude contida na lista, a teria indeferido (porque outra solução não havia) e os candidatos apresentados por ela não teriam sequer buscado e recebido os votos que os elegeram. **Queimada a largada, impossível validar a chegada de todos os que integraram a lista fraudada!**

De acordo com entendimento consolidado do TSE:

“Para a configuração de fraude à cota de gênero, não se exige prova cabal da existência de dolo, má-fé ou de ajuste de vontades entre representantes partidários e as candidatas, **bastando a evidência de elementos puramente objetivos, a exemplo da votação ínfima ou zerada, da ausência de atos efetivos de campanha, da inexistência de gastos eleitorais e da não apresentação de prestação de contas**” (RespEI 0600002- 66, Relator Ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 3/5/2024)

Caracterizada a fraude que "possibilitou" o registro, a disputa e a recepção dos votos que deram ao Partido Impugnado o quociente partidário capaz de eleger o candidato eleito, é necessário desconstruir os mandatos obtidos a partir do censurável expediente.

O art. 14, § 10, da Constituição Federal estabelece que “[o] mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.



4. DO ABUSO DE PODER

O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude à cota de gênero em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), **por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude** (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019), nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...]

Deste modo, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, rompendo a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima.

5. DAS SANÇÕES

No que tange às sanções a serem aplicadas, assim dispõe o inciso XIV, do art. 22 da Lei Complementar 64/90:

Art. 22: (... omissis...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de

comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

O Tribunal Superior Eleitoral, através da Súmula nº 73, aponta, em rol exemplificativo, os seguintes elementos, não cumulativos, para identificação de fraude: “A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: **(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.**

O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Dráp) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral”.

6. CONCLUSÃO

Todos os elementos probatórios acima apontados indicam claramente a ocorrência de fraude eleitoral/abuso do poder político, consistente no desvirtuamento da finalidade da norma inculpada no artigo 10, §3º, da Lei n.º 9.504/1997, que visa promover a igualdade material de gênero (e não meramente a igualdade formal). Em outras palavras, candidaturas fictícias, com gastos de campanha padronizados e/ou irrisórios, com votação zerada ou ínfima, devem ser consideradas fraudulentas e coibidas pela Justiça Eleitoral.

Por fim, é incontroverso que a fraude apontada nos autos teve potencialidade para lesionar a lisura do pleito eleitoral, eis que, como dito, todos os candidatos da coligação foram proclamados eleitos ou suplentes. Ora, evidente que, sem a utilização da fraude acima descrita, nenhum dos impugnados teriam se eleito para o cargo de Vereador, eis que, insista-se, o próprio DRAP teria sido indeferido pela não observância da cota de gênero, inviabilizando, assim, a própria candidatura dos ora impugnados.



7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento e o processamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral;
- b) a notificação dos representados, todos qualificados do banco de dados desse MM. Juízo Eleitoral, para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal;
- c) a intimação do Ministério Público Eleitoral, para que oferte Parecer;
- d) o arrolamento das seguintes testemunhas: Ernane Soares Borba; Maria de Fátima Cisneyros Sampaio Borba; e Ernane Soares Borba Júnior, residentes e domiciliados na Rua Coronel José Belarmino, 22, Centro, Cortês, Pernambuco e Rossana Maria Ribeiro de Queiroz Sampaio, residente e domiciliada na Rua Maria de Fátima Soares, 104, Ipatinga, Recife, CEP 50.680-230;
- e) a regular tramitação desta ação para, ao final, ser julgada procedente, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, aplicando as sanções legais cabíveis na forma acima declinada e indicadas na Súmula 73 do TSE: **(a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta; (c) a nulidade dos votos obtidos pela FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA - Cortês, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.**

Protesta-se, finalmente, pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos, realização de perícias, juntada das prestações de contas de todos os candidatos representados, depoimento pessoal das candidatas fictícias e dos demais representados, bem assim oitiva de testemunhas arroladas em anexo.

Termos em que, Aguarda deferimento.

Cortês, 02 de dezembro de 2024

NEEMIAS QUEIROGA
ADVOGADO

